



PROCESSO:

Nº TCE/011446/2015

NATUREZA:

AUDITORIA

SECRETARIA:

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

GESTORES:

ANDRÉ CURVELO (SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO DA BAHIA)

ROBERTO VIEIRA PASSOS (DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS) PATRÍCIA PEREIRA CIDADE (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO) BRAZ AUGUSTO SOUZA NERI JÚNIOR (COORDENADOR EXECUTIVO)

PERÍODO:

JANEIRO A JUNHO/2015

RELATOR:

Cons. PEDRO LINO

RESOLUÇÃO Nº 012/2017

ACOMPANHAMENTO DA **AUDITORIA** DE **EMENTA:** DA **ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA EXECUÇÃO** E SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PERÍODO DE 01/01 A 30/06/2015. DECISÃO UNÂNIME: - JUNTAR AUDITORIA ÀS **DETERMINAR DESTAQUE CONTAS** SECOM/2015; CONTRATOS; DETERMINAR AÇÕES VOLTADAS A MELHOR **SEJAM OBSERVADAS** UNIDADE; **PLANEJAMENTO** DA ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA LICITAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE **CONTRATAÇÕES**; COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO; DAR CIÊNCIA AO **SECRETARIOS** ESTADO, E GOVERNADOR DO COMUNICAÇÕES E FAZENDA, À PGE E AGE. POR MAIORIA DE VOTOS: AVERIGUAR JUNTO SECRETARIA DA FAZENDA, SE HÁ ORIENTAÇÃO SISTÊMICA **SENTIDO** DE **AUTORIZAR** EXECUTIVO, NO REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DO DEVIDO EMPENHO, NOS DOIS PRIMEÏROS MESES DO EXERCÍCIO, ATÉ A LIBERAÇÃO PELO FIPLAN.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Plenário:

1) à unanimidade, juntar o presente processo auditorial às contas da Secretaria de Comunicação – SECOM, referentes ao exercício de 2015 (TCE/001283/2016);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA





- 2) à unanimidade, determinar à 6ª CCE deste Tribunal: que promova o destaque dos contratos nº 05/2014-Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda, nº 06/2014-CCA Comunicação e Propaganda Ltda e Contrato nº 07/2014- Objectiva Comunicação Ltda e seus termos aditivos, nos termos dos art. 152 e 153 do RITCE, para autuação e julgamento no âmbito da 2ª Câmara deste Tribunal; que avalie em sua programação auditorial do presente exercício, dentre outros aspectos, a implementação das medidas anunciadas pelos gestores da SECOM, e se estas caso tenham sido implementadas foram capazes de sanar as irregularidades apontadas nos presentes autos;
- 3) à unanimidade, determinar aos atuais gestores da SECOM que:
- sejam elaboradas ações voltadas a um melhor planejamento da Unidade, no que tange a:
 - a) programação orçamentária e financeira para a realização dos pagamentos, a fim de evitar violação de normas atinentes aos procedimentos para realizações de despesas e seus respectivos controles;
 - b) o aprimoramento dos controles internos dispondo de recursos humanos necessários para o efetivo controle e acompanhamento dos ajustes firmados no âmbito da SECOM, notadamente os contratos, procedimentos licitatórios, bem como os recursos repassados a título de diárias e adiantamentos; sejam discriminados os serviços a serem exigidos das empresas de propaganda contratadas, de modo a possibilitar o controle de qualidade dos produtos apresentados e sua conformidade com os interesses e determinações da administração pública;
- sejam observadas estritamente as disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, que estabelece normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, a fim de conferir maior transparência e economicidade nas despesas realizadas com publicidade; e
- sejam adotadas providências para a concretização da implantação do Plano de Comunicação Social do Estado em observância ao disposto art. 2º do Decreto nº 14.117/2012;
- 4) à unanimidade, dar ciência desta Resolução ao Exmo. Sr. Governador do Estado, aos Exmos. Srs. Secretários das Pastas da Comunicação Social e da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Auditoria Geral do Estado (AGE), para a adoção de medidas cabíveis, nos termos do art.10, parágrafo 5°, III, da LC 005/91;
- 5) por maioria de votos, determinar a 7ª CCE que averígüe-se, junto à Secretaria da Fazenda, se há orientação sistêmica do Executivo, através da Secretaria da Fazenda, para todas as unidades do Estado, no sentido de autorizar a realização da despesa pública sem a realização do devido empenho, fora da ordem estabelecida pela Lei 4.320/64, nos dois primeiros meses do exercício, até a liberação pelo FIPLAN, quando poderia haver a devida regularização

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA





dessas despesas, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino que não expediu a referida determinação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

Presidente: Cons INALDO ARAÚJO

Relator: Cons. PEDRO

Cons. ANTÔNIO HONORATO

Cons. GILDASIO PENEDO FILHO

Consa. CAROLINA COSTA

Cops. JOÃO BONFIM

Cons. MARCUS PRESIDIO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO EM_Q7/93/13

SECRETARIO GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA